



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3210077 - SP (2026/0084286-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE CAMPINAS
ADVOGADO : EDUARDO CEGLIA FONTÃO TEIXEIRA - SP224883
AGRAVANTE : UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO
: MÉDICO
ADVOGADOS : RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
: ALINE BUZIOLI - SP393535
AGRAVADO : DOUGLAS NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO : ELTON EUCLIDES FERNANDES - SP258692

EMENTA

AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ART. 932, III, DO CPC. RAZÕES GENÉRICAS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO. QUANTIA FIXADA. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR RAZOÁVEL.

1. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil.

2. Alterar o decidido no acórdão impugnado, que conclui que restou comprovada a ocorrência do dano moral exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.

3. O caso concreto não comporta a excepcional revisão pelo Superior Tribunal de Justiça do valor da indenização, arbitrado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), pois não se revela exorbitante para reparar o dano moral decorrente da falha na prestação do serviço médico.

4. Agravo de IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE CAMPINAS não conhecido e agravo de UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3210077 - SP(2026/0084286-4)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE CAMPINAS
ADVOGADO : EDUARDO CEGLIA FONTÃO TEIXEIRA - SP224883
AGRAVANTE : UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
ALINE BUZIOLI - SP393535
AGRAVADO : DOUGLAS NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO : ELTON EUCLIDES FERNANDES - SP258692

EMENTA

AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ART. 932, III, DO CPC. RAZÕES GENÉRICAS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO. QUANTIA FIXADA. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR RAZOÁVEL.

1. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil.

2. Alterar o decidido no acórdão impugnado, que conclui que restou comprovada a ocorrência do dano moral exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.

3. O caso concreto não comporta a excepcional revisão pelo Superior Tribunal de Justiça do valor da indenização, arbitrado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), pois não se revela exorbitante para reparar o dano moral decorrente da falha na prestação do serviço médico.

4. Agravo de IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE CAMPINAS não conhecido e agravo de UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de dois agravos interpostos por IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE CAMPINAS e por UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra as decisões que inadmitiram os recursos especiais.

Os apelos extremos, insurgem-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"AÇÃO INDENIZATÓRIA - Improcedência do pedido - Inconformismo - Acolhimento parcial - Alegação de falha na prestação do serviço médico

Prontuário cirúrgico que registra safenectomia com exérese total da safena magna direita e parcial da safena parva esquerda Contradição com exames de imagem e laudo pericial que demonstram a integral permanência das veias tratadas Ausência de justificativa clínica documentada para alteração da conduta Violação ao dever de informação (art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor) e ao art. 34 do Código de Ética Médica Declaração inverídica Abalo moral configurado - Fixação do quantum indenizatório em R\$ 30.000,00 - Valor que atende aos princípios da razoabilidade/proporcionalidade - Sentença reformada para condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais - Recurso provido em parte." (e-STJ fl. 1.015)

Quanto ao recurso de IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE CAMPINAS, a denegação se deu pelos seguintes fundamentos: (i) não ficou demonstrada a alegada vulneração ao art. 267, VI, do CPC; (ii) incidência da Súmula nº 7/STJ; e (iii) falta de comprovação da divergência.

Em suas razões (e-STJ fls. 1.119/1.125), a agravante alega que a decisão agravada é *"basicamente o despacho padrão que ultimamente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem utilizado para impedir que os tribunais superiores conheçam que a legislação não foi cumprida"*.

Sustenta que não se limitou a apenas fazer referência ao dispositivo violado, apresentando demonstração inequívoca da vulneração.

Aduz que realizou cotejo analítico demonstrando o dissenso jurisprudencial, transcrevendo e realçando em amarelo as partes relevantes e em que houve divergência no entendimento.

Ao final, defende que o objetivo do recurso não é o revolvimento de matéria fática ou reanálise de provas.

Nas razões do especial da UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (e-STJ fls. 1.024/1.033), a recorrente aponta violação dos arts. 884, 944, parágrafo único, 186, 188 e 927, do Código Civil.

Alega a ausência de comprovação efetiva do dano moral e que o valor arbitrado é manifestamente exorbitante.

Apresentadas as contrarrazões, os recursos foram inadmitidos na origem, dando ensejo à interposição dos agravos em recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Primeiramente, quanto ao recurso da IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE CAMPINAS, o agravo não comporta conhecimento.

Observa-se dos autos que não houve impugnação específica em relação à incidência da Súmula nº 7/STJ.

De fato, verifica-se que a agravante, quando das razões do agravo em recurso especial, não rebateu especificamente a referida súmula.

Com efeito, a impugnação da decisão de admissibilidade do recurso deve ser clara e suficiente para demonstrar o equívoco na sua negativa.

Relativamente à Súmula nº 7/STJ, não basta a parte

"(...) sustentar genericamente que a matéria seria apenas jurídica, sem explicitar, à luz da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame de provas." (AgRg no AREsp

Inclusive, esse é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, formulado no sentido de ser dever do agravante refutar especificamente os fundamentos da decisão combatida, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo, não bastando para tanto a impugnação genérica ou a reiteração das razões do recurso anterior.

Tal circunstância atrai a aplicação do disposto no art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil de 2015, que faculta ao relator não conhecer do recurso "*que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida*".

A propósito, o julgamento dos EAREsp 746.775/PR, relator p/ acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.

1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator 'não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada' - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.

2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.

3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.

4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.

5. Embargos de divergência não providos."

(EAREsp 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator p/ acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/09/2018, DJe de 30/11/2018.)

Ainda, nesse mesmo sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ART. 932, INCISO III, DO CPC.

1. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o

cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 932, inciso III, do CPC).

2. O princípio da primazia do julgamento de mérito não afasta o dever de a parte impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão que nega seguimento ao recurso especial na origem.

Precedentes.

3. Inadmitido o recurso especial na origem com base na Súmula nº 7/STJ, não basta a parte sustentar genericamente que a matéria seria apenas jurídica, sem explicitar, à luz da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame de provas.

4. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 2.466.124/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 5/6/2024 - grifou-se.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ.

1. No caso dos autos, não houve impugnação de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

2. Para que se considere adequadamente impugnada a Súmula n. 7/STJ, o agravo em recurso especial deve empreender um cotejo entre os fatos estabelecidos no acórdão recorrido e as teses recursais, mostrando em que medida estas não exigem a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal local, o que não se observa na alegação genérica de ser prescindível reexame de fatos e provas.

3. 'A adequada impugnação ao fundamento do juízo negativo de admissibilidade que aplicou a Súmula n. 83 desta Corte pressupõe a demonstração por meio de precedentes atuais de que a jurisprudência do STJ não estaria no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou que o caso dos autos seria distinto daqueles veiculados nos precedentes através de distinguishing, o que não ocorreu na hipótese' (AgInt no AREsp n. 2.168.637/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023).

4. É inviável o conhecimento do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp 2.618.613/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024 - grifou-se.)

Quanto ao recurso de UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do seu recurso especial.

Todavia, a irresignação não merece acolhimento.

Sustenta a recorrente que o acórdão recorrido violou os arts. 186 e 927 do Código Civil, ao reconhecer a responsabilidade da operadora de plano de saúde por alegado dano moral sem que houvesse demonstração concreta de lesão a direitos da personalidade.

Argumenta que não houve comprovação de que a alegada permanência da insuficiência venosa tenha causado dano efetivo ao autor, tampouco prova de que o cansaço nos membros inferiores decorra da conduta médica.

Aduz, ainda, que o valor arbitrado a título de danos morais, no montante de R\$ 30.000,00, supera indenizações fixadas em casos de morte, o que evidencia a flagrante desproporção e violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, cabendo sua revisão.

Com relação à ocorrência do dano moral, a Corte de origem decidiu que restou comprovado, com base nos seguintes fundamentos:

"A controvérsia se concentra na execução de cirurgia vascular supostamente destinada à retirada das veias safenas magna direita e parva esquerda, indicada em razão de insuficiência venosa bilateral constatada por exame Doppler (fls. 22).

Consta do relatório cirúrgico (fls. 61) que foi realizado o seguinte procedimento: '3. Exérese de veias varicosas e hematomas. 4. Safenectomia interna direito com fleboextração total da mesma e ligadura da na coxa. Hemostasia + fechamento dos orifícios por planos. 5. Safenectomia safena parva esquerda com fleboextração parcial da mesma entre coxa e 1/3 médio da perna. Hemostasia + fechamento dos orifícios'.

Entretanto, o relatório médico posterior, firmado pelo mesmo cirurgião (fls. 501), contradisse tal descrição, mencionando apenas 'extração parcial da veia safena magna' e 'ligadura da crossa da veia safena parva esquerda'.

As incongruências documentais foram objeto de análise pericial. No laudo técnico elaborado pelo expert nomeado pelo Juízo (fls. 739/740), constatou-se que, embora a descrição cirúrgica indicasse a retirada total da safena magna direita e parcial da safena parva esquerda, os exames de imagem realizados após o procedimento evidenciaram a permanência integral de ambas no organismo do paciente (fls. 28/32). Em suas palavras: 'os achados radiológicos pós-operatórios indicam a persistência das veias para as quais foi descrita a retirada cirúrgica' (fls. 739).

Na sequência, em esclarecimentos prestados a fls. 948/950, o perito reafirmou a inconsistência técnica, pontuando expressamente: 'As imagens de fls. 28/32: Ao demonstrarem a permanência de toda a veia safena magna direita: Não são compatíveis com o relato à fl. 501 de 'extração parcial da veia safena magna'. Não são compatíveis com a descrição à fl. 61 de 'safenectomia interna (safena magna) direita com fleboextração total da mesma' (item 4 da Descrição Cirúrgica). Ao demonstrarem a permanência de toda a veia safena parva esquerda: São compatíveis com o relato à fl. 501 de 'ligadura (somente amarração com fios cirúrgicos) da veia safena parva esquerda'. Não são compatíveis com a descrição à fl. 61 de 'safenectomia (da) safena parva esquerda com fleboextração parcial da mesma' (item 5 da Descrição Cirúrgica)' (fls. 949).

Assim, percebe-se que a documentação médica (fls. 61), aliada ao exame pericial imparcial (fls. 739 e 949), revela incompatibilidade incontornável entre a técnica cirúrgica formalmente declarada e os achados anatômicos subsequentes.

Embora houvesse indicação formal para safenectomia, com consentimento e registro de sua realização (fls. 61), nenhuma veia foi efetivamente removida, subsistindo ambas intactas nos exames pós-operatórios (fls. 739 e 949). O perito foi categórico ao afirmar que as imagens são incompatíveis com a técnica declarada (fls. 949/950) inexistindo nos autos justificativa clínica para tanto ou registro de alteração de conduta médica. Configura-se, assim, declaração materialmente inverídica, destituída de respaldo técnico ou ético, em afronta ao art. 34 do Código de Ética Médica.

A despeito da ausência de incapacidade funcional, o autor permaneceu com os sintomas que ensejaram a indicação operatória como cansaço em membros inferiores e necessidade de uso de meias de compressão (fls. 736) , submetido a riscos inerentes a um procedimento invasivo, sem contrapartida terapêutica e sem consentimento esclarecido quanto à sua não realização.

Nesse contexto, a conduta médica viola frontalmente o dever de informação previsto no art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor. A informação transmitida foi objetivamente falsa: o autor acreditava ter se submetido a uma safenectomia interna com fleboextração total da veia safena magna direita e parcial da safena parva esquerda, tal como registrado no relatório médico (fls. 61), mas os exames demonstram que nenhuma dessas intervenções ocorreu, tampouco há vestígio técnico de que tenham sido iniciadas.

Aliás, a gravidade da conduta não se restringe à falsidade da informação médica recebida pelo autor, mas se projeta no tempo: o autor permaneceu, por mais de três anos, sob a legítima convicção de que havia sido submetido à retirada das veias safenas, acreditando ter cumprido o tratamento prescrito e suportando, nesse intervalo, a persistência e agravamento dos sintomas que motivaram a intervenção apenas para, em 2021, constatar, por meio de exames e perícia judicial, que tais veias jamais foram extirpadas.

Por sua vez, os danos morais são incontestes, porquanto apenas no curso da presente demanda judicial, mediante realização de perícia médica imparcial, o autor veio a descobrir que as veias supostamente retiradas sequer foram tocadas, permanecendo integralmente preservadas em seu organismo (fls. 949), o que revela não apenas uma falha técnica, mas uma violação grave à confiança do paciente, à sua autodeterminação e dignidade, em contexto de vulnerabilidade, o que impõe reparação proporcional ao abalo sofrido. (e-STJ fls. 1.016/1.019 - grifou-se)

Com efeito, para reformar o julgado seria necessário o reexame de fatos e provas, providência inviável em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula nº 7/STJ.

Quanto ao valor fixado a título de indenização por danos morais, admite-se tal modificação, apenas excepcionalmente, nas hipóteses em que configurada a insignificância ou eventual exorbitância do valor arbitrado pelas instâncias de ampla cognição, o que não ocorreu no caso em apreço.

Ante o exposto, não conheço do agravo interposto por IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE CAMPINAS e conheço do agravo interposto por UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO para não conhecer do recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais da IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE CAMPINAS e UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO foram fixados em 15% sobre o valor da condenação, os quais devem ser majorados para o patamar de 20% em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.210.077 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0084286-4

Número de Origem:
10073476920218260604

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE CAMPINAS

ADVOGADO : EDUARDO CEGLIA FONTÃO TEIXEIRA - SP224883

AGRAVANTE : UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADOS : RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529

ALINE BUZIOI - SP393535

AGRAVADO : DOUGLAS NASCIMENTO DA SILVA

ADVOGADO : ELTON EUCLIDES FERNANDES - SP258692

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - SERVIÇOS DE SAÚDE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026